



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.004173/00-91
Recurso nº 166.330 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.990 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria IRPF - DECADÊNCIA, MULTA POR ATRASO
Recorrente CARLOS ALBERTO MACIEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1995

IRPF. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

No caso de lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data de ocorrência do fato gerador que, em se tratando de Imposto de Renda Pessoa Física apurado no ajuste anual, considera-se ocorrido em 31 de dezembro do ano-calendário.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA.

O termo inicial da contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF. BASE DE CÁLCULO. VALOR DECLARADO. PENALIDADE MÍNIMA.

Por falta de previsão legal para a imposição de multa por atraso na entrega de DIRPF sobre o valor lançado de ofício, tal multa tem por base de cálculo o valor do imposto devido informado na declaração, devendo ser respeitado o valor mínimo de penalidade.

Preliminar Acolhida em Parte

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acatar parcialmente a preliminar de decadência para declarar extinto tão-somente o direito de a Fazenda exigir imposto suplementar relativo ao ano-calendário 1994 e, no mérito, em reduzir a multa por atraso na entrega da declaração ao valor mínimo (200,00 UFIR), nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 17 a 21, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1995, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 873,79, acrescido de multa de ofício e juros de mora , bem como de multa por atraso na entrega da DIRPF no montante de R\$ 533,29.

A autuação decorreu de omissão de rendimentos tributáveis (27.986,14 UFIR, equivalente a R\$ 18.521,23. Quanto à multa por atraso na entrega da declaração foi considerado o limite máximo de 20% do imposto devido lançado (2.927,63 UFIR).

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento em 29/12/2000 (fls. 24), o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 25), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (41):

“2.1 efetuou a informação do IRPF, fora do prazo por não ter sido orientado corretamente pelo empregador em sua data devida, sendo que a Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física Ano-Calendário 1994 e Exercício 1995, foi entregue por meio magnético, no Centro de Atendimento ao Contribuinte em Tatuapé/SP, em 17/10/2000;

2.2 não foi informado pela SRF por Auto de Infração e o pagamento de multa, por atraso na entrega da DIRF 94/95;

2.3 o Comprovante de Rendimentos fornecido pela empresa Glicério Industria e Comercio Ltda, CNPJ: 60.398.955/0001-70, foi extraviado e que a mesma o informou que não haveria possibilidade de obter segunda via;

2.4 as informações contidas na DIRF 94/95 entregue, em 17/10/2000, foram baseadas no informe de Rendimentos fornecido pela SRF, conforme DIRF n. 811600 em 30/06/2000.

3. Por fim requereu que seja acolhida a impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 2ª Turma DRJ-Campo Grande/MS, considerando que: a declaração originariamente apresentada só continha as informações pessoais do contribuinte; em 17/10/2000 o interessado já estava sob procedimento fiscal; a Declaração de Imposto de Renda

Retido na Fonte - DIRF entregue pela fonte pagadora corrobora os valores lançados, bem como que o contribuinte nada apresentou que pudesse alterar o lançamento, julgou-o procedente.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/12/2007 (fls. 44-verso), o contribuinte apresentou, em 07/01/2008, o Recurso de fls. 49 a 56, reafirmando os argumentos da impugnação. Além disso, invoca a decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário aqui integralmente contestado. Pondera, ainda, que no ano-calendário 1994 tinha cinco dependentes: três filhos, esposa e mãe. Afirma que a esposa (certidão de casamento às fls. 57) e a mãe estavam em tratamento oneroso contra câncer que veio a ocasionar-lhes o óbito (certidões de óbito às fls. 58 e 59, datadas de 2003 e 2006, respectivamente). Assim, descontadas as deduções a que faz jus (considerando R\$ 1.080,00 por dependente), não há como prevalecer o imposto suplementar. Não havendo imposto devido, igualmente não haveria como prosperar exigência de multa por atraso em valor superior a R\$ 165,74.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 63, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Preliminarmente, cabe examinar se na data da ciência do lançamento, 29/12/2000 (fls. 24), já havia decaído o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário referente ao IRPF, ano-calendário 1994.

O início da contagem do prazo decadencial para a Fazenda proceder ao lançamento relativamente ao imposto de renda das pessoas físicas, em se tratando de rendimentos sujeitos ao ajuste anual recebidos no ano-calendário, e tendo havido antecipação do pagamento do imposto pelo recolhimento a título de “carnê-leão” ou “mensalão”, ou mediante retenção do imposto pela fonte pagadora, tem início na data de ocorrência do fato gerador, ou seja, em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário (art. 150, § 4º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN).

Dessa forma, quando da ciência do Auto de Infração, já estava extinto o direito de a Fazenda efetuar o lançamento relativamente ao exercício 1995, ano-calendário 1994.

Por outro lado, quanto à exigência de multa por atraso ou ausência de entrega de declaração, o termo inicial é o primeiro dia do exercício àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

O lançamento da multa por atraso na entrega da declaração do exercício 1995 só poderia ser efetuado pelo fisco a partir de 1995, após a data limite para entrega da declaração (31/05/1995, conforme Portaria MF 130, de 07 de abril de 1995). Em consequência, o prazo decadencial se inicia em 01/01/1996 e termina em 01/01/2001. No caso, o contribuinte foi cientificado do lançamento em 29/12/2000, fl. 24. Logo, para essa parte do lançamento, não há que se falar em decadência.

Registre-se que verificada a obrigatoriedade de entrega da declaração (em virtude do montante dos rendimentos tributáveis auferidos) e afastada a preliminar de decadência, conforme exposto anteriormente, a exigência da multa segue o que determina o art. 88, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, ora transcrito:

"Art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica :

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas."

Não há dúvida sobre a base de cálculo da multa por atraso no caso de falta de apresentação de declaração ou quando o contribuinte entrega a declaração após o prazo, sem infração à legislação tributária – é o imposto devido apurado pelo fisco ou o imposto devido nela apurado pelo contribuinte.

O legislador, entretanto, ao tratar da base de cálculo da multa por atraso na entrega da declaração, não cuidou expressamente de prever a situação em que o contribuinte, intempestiva e espontaneamente cumpre a obrigação acessória de fazer, mas, ao mesmo tempo, apura imposto a menor do que o devido, seja por omitir rendimentos ou por majorar as deduções a que faria jus. Contudo, não se pode perder de vista que a multa em questão é aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória, tendo função compensatória pela demora na apresentação das informações ou pela inobservância dos prazos estabelecidos. Para as demais hipóteses de infração à legislação tributária, exhaustivamente elencadas pelo legislador em Título e Capítulo específicos do Regulamento do Imposto de Renda, cabe o lançamento do imposto suplementar, acrescido de multa de ofício ou de mora.

Na ausência de previsão expressa pelo legislador, considerando que a aplicação de penalidades é matéria sob reserva legal e que a infração cometida pelo contribuinte motiva lançamento suplementar, com penalidade específica, a cobrança de multa por atraso sobre valores lançados de ofício, no que excederem aos informados na declaração espontaneamente entregue fora do prazo, implicaria interpretação extensiva do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, o que é vedado pelos arts. 97, inciso V, e 112 do CTN.

Dessa forma, deve ser exigida multa por atraso na entrega da declaração do exercício de 1995 no montante de R\$165,74, equivalente a 200,00 UFIR, nos termos do art. 88, II, "a" da Lei nº 8.981, de 1995, uma vez que na declaração espontaneamente apresentada não se apura imposto devido.

Diante do exposto, voto por acatar parcialmente a preliminar de decadência para declarar extinto tão-somente o direito de a Fazenda exigir imposto suplementar relativo ao ano-calendário 1994 e, no mérito, por reduzir a multa por atraso na entrega da declaração ao valor mínimo (200,00 UFIR).

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende